



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas  
Subsecretaria de Administração

À Subsecretaria de Administração - SUBADM/SEIOP,

## **ANÁLISE DE RECURSO**

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023**

#### **OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS, CICLOVIA E CALÇADAS, SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL, URBANIZAÇÃO E UM TERMINAL DE USUÁRIO DE ÔNIBUS, COM ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ.

#### **PROCESSO DE LICITAÇÃO**

SEI-330018/001149/2022

#### **PROCESSO DE RECURSO**

SEI-330018/000208/2023

#### **RECORRENTE**

CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

O aviso de licitação foi publicado em Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com previsão de início do certame em 09 de setembro de 2023 (SEI 57698486 e 57695290), respectivamente. Sendo assim, após abertura do certame na data prevista e encerrados os procedimentos licitatórios por parte da Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata de Sessão do dia 09 de setembro de 2023 (SEI 59912567) e Ata de Reunião Interna do dia 26 de outubro de 2023 (SEI 62197441), foram declaradas **HABILITADAS** as licitantes CONSTRUTORA LYTORANEA S.A.; ABRE CONSTRUÇÕES LTDA; AQUILA ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA BRASFORM LTDA; ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA; SAGA CONSTRUTORA LTDA e PREMAG SISTEMA DE

CONSTRUÇÕES LTDA. e **INABILITADAS** as licitantes INFRATECH ENGENHARIA LTDA EPP; VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.; WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.; NACIONAL CONSTRUTORA LTDA.; e SPACE FORCE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Em 30 de outubro de 2023 foi publicado o Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado do Rio Janeiro (SEI 62407173), iniciando-se, assim, o prazo de recurso estabelecido por lei. No prazo fixado, foram interpostos recursos pelas licitantes **INFRATECH ENGENHARIA LTDA. EPP.** (processo SEI-330018/000202/2023) , **CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A** (processo SEI-330018/000208/2023) e **VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.** (processo SEI-330018/000209/2023).

No dia 17 de novembro de 2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Janeiro o Aviso contendo os recursos interpostos (SEI 63630825), iniciando-se assim, o prazo de contrarrazões instituído por lei, onde foram interpostas contrarrazões por parte das licitantes **ABRE CONSTRUÇÕES LTDA., AQUILA ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.**

Assim, após as devidas considerações, passamos a análise da peça recursal.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de análise das razões do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A** (doc. SEI 63001662), irresignada com a decisão de habilitação das licitantes **ABRE CONSTRUÇÕES LTDA; AQUILA ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA BRASFORM LTDA; ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA; SAGA CONSTRUTORA LTDA** e **PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA** para o objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 01/2023.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão do instituto de interpor recurso em processo licitatório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro jaz na Minuta Padrão de Obras, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, da qual espelhamos o seguinte:

*“17.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitações serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Licitações encaminhará o recurso à Autoridade Superior.*

*17.2. A Comissão de Licitações dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão*

*impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*17.3. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.*

*17.4. A intimação dos atos referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado – Parte I, salvo os casos de habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todos os Licitantes no ato em que for proferida a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados, que, nesta hipótese, assinarão a ata”.*

Tendo em vista que o recurso administrativo foi devidamente arrazoadado (doc. SEI 63001662) e protocolado dentro do prazo estabelecido, reconhecemos que a Recorrente observou os requisitos da TEMPESTIVIDADE.

#### **4. DA ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente figura como licitante no procedimento licitatório em tela. Sendo assim, reconhecemos a ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo apresentado.

#### **5. DO MÉRITO**

Após o juízo de admissibilidade do recurso administrativo interposto, passamos a enfrentar o mérito recursal.

#### **6. DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A. alega em desfavor das licitantes:

- a) **ABRE CONSTRUÇÕES LTDA.** Descumprimento do item 9.4.1.1 do Edital.
- b) **AQUILA ENGENHARIA LTDA.** Descumprimento do item 9.3.1 do Edital.
- c) **CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.** Descumprimento dos itens 9.3, 9.3.1 e 9.3.7.3 do Edital.

d) **ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA.** Descumprimento do item 9.3.2.1 do Edital

e) **SAGA CONSTRUTORA LTDA.** Descumprimento do Anexo 6 do Edital.

f) **PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.** Descumprimento dos Anexos 13 e 15 do Edital.

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

Os fatos e fundamentos das contrarrazões apresentadas pelas licitantes **ABRE CONSTRUÇÕES LTDA**, **AQUILA ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.**, admitidas tempestivamente, constam do processo SEI-330018/000208/2023 (docs. SEI 63827373 , SEI 63564724 e SEI 63961753), respectivamente.

## 8. DA ANÁLISE

De início, ressalta-se que o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Concorrência Pública n.º. 01/2023, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pela Lei Estadual nº 287, de 04/12/79, pelo Decreto nº 3.149, de 28/04/80 e Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, com redação alterada pelo Decreto nº 45.633 de 15/04/2016 além das demais disposições legais aplicáveis, normas estas que os Licitantes e interessados declararam conhecer.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, para contratações de obras, serviços, compras e alienações, a Administração Pública deve realizar procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à Legalidade, uma vez que para o Estado só é possível fazer o que a Lei permite, tendo sempre em vista a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A licitação como processo administrativo, deve seguir todo um procedimento formal de estrita observância aos princípios básicos descritos no art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

**O artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993** dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O Edital não confere uma faculdade ao licitante, mas uma obrigação, em razão da vinculação da Administração e dos licitantes ao Instrumento Convocatório e à Lei, não sendo demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles** acerca do Edital, segundo o qual:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer de procedimento ou na realização do julgamento se afaste do estabelecimento, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna de licitação, e, como, tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 204, p. 268).”*

Neste sentido também é a jurisprudência dos **tribunais superiores**:

*“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu a exigências estabelecidas no ato convocatório.” (resp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2019)”*

O Mestre **Hely Lopes Meirelles**, in “Licitação e Contrato Administrativo”, (pág. 165 e 166, 13ª Edição, 2002), nos revela importantíssimo entendimento sobre o tema do Recurso Administrativo:

*“Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico. Os recursos em sentido amplo abrangem a representação, nos casos em que não caiba recurso hierárquico, e o pedido de reconsideração”.*

*“Através dos recursos administrativos, voluntários ou de ofício, a Administração pode rever seus atos e decisões, apreciando-lhes a legalidade e o mérito, para oportuna anulação. Essa invalidação dos atos administrativos encontra limites na irretratabilidade de certas situações que os tornam definitivos para a Administração, o que só poderá ser verificado em cada caso concreto”.*

Importante também colacionar ao arcabouço de fundamentos jurídicos que alicerçam a análise em tela é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal sobre a prerrogativa da Administração de autotutelar seus atos, *in verbis*:

**Súmula nº 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

**Súmula nº 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Noutro giro, vale destacar o tema do dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos, porque assim garante a Constituição Federal, com *status* de cláusula pétrea, nos termos do seu artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 do mesmo diploma, ao prever que a Administração deve se pautar pelos valores da impessoalidade e moralidade.

Nessa mesma toada, e nem poderia ser diferente, é o que determina, no âmbito dos processos administrativos federais, o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, devidamente integrado pelos artigos 2º e 50, §1º A da Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 489, §1º do CPC.

Ademais, toda e qualquer decisão em processo administrativo deve ser fundamentada, pois só assim é possível realizar o seu controle externo (função macroscópica da garantia), bem com o seu controle interno (função microscópica do princípio), esse último pautado pela ideia de recorribilidade.

Em regra, o julgador não está obrigado a responder todas as questões desenvolvidas pelo jurisdicionado e não há nulidade da decisão supostamente imotivada, pois não houve prejuízo à defesa. Ilustrando tal ponto, destaca-se a ementa do **Acórdão Carf nº 1201-005.137**, *in verbis*:

**"OBRIGATORIEDADE DE ANALISAR TODOS ARGUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

**CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

*No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. A nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. As formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. A declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte.*

*(...)" (grifos nosso).*

Tal entendimento reflete jurisprudência judicial, em especial do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se observa do seguinte exemplar que retrata a posição daquela Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. **A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TRF 3ª Região, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.) (g.n.).

Tais decisões afirmam que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes se ele já tem motivo suficiente para sustentar sua conclusão. Em outros termos, todas as decisões citadas partem da mesma premissa: **se a motivação adotada na decisão for suficiente para a sua conclusão, é despiciendo que o julgador analise os demais fundamentos desenvolvidos pelo administrado.**

Feito esse preâmbulo, sopesando ainda os fatos e fundamentos jurídicos apresentados nas contrarrazões das licitantes **ABRE CONSTRUÇÕES LTDA., AQUILA ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.** passamos a decidir.

#### **ABRE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Por não vislumbrar descumprimento do item 9.4.1.1 do Edital de Licitação nº 21/2023 (doc. SEI 57460597), uma vez que a Recorrida demonstrou gozar de boa saúde financeira para o escopo do objeto do certame, o que pode ser verificado no documento SEI 59999698. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o pedido da Recorrente para reformar a decisão proferida na Ata da Sessão de 26 de outubro de 2023 (doc. SEI 62197441).

Portanto, mantém-se a empresa **ABRE CONSTRUÇÕES LTDA. HABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 01/2023, com base no cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

#### **AQUILA ENGENHARIA LTDA.**

Não houve descumprimento por parte da licitante do item 9.3.1 do Edital de Licitação nº 21/2023 (doc. SEI 57460597), uma vez que a Certidão de Registro ou

inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA não se presta a verificação da compatibilidade entre o registro e o objeto do contrato social. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o pedido da Recorrente para reformar a decisão proferida na Ata da Sessão de 26 de outubro de 2023 (doc. SEI 62197441).

Portanto, mantém-se a empresa **AQUILA ENGENHARIA LTDA. HABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 01/2023, com base no cumprimento do item 9.3.1 do Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

#### **CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.**

Observou-se que a licitante cumpriu os requisitos dos itens 9.3, 9.3.1 e 9.3.7.3 do Edital de Licitação nº 21/2023 (doc. SEI 57460597), uma vez que a desatualização da Certidão do CREA-RJ, a omissão de filial e a firma não reconhecida em declaração que somente terá eficácia jurídica no caso da Recorrida se sagrar vencedora do certame, não oferecem justa causa para inabilitação. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o pedido da Recorrente para reformar a decisão proferida na Ata da Sessão de 26 de outubro de 2023 (doc. SEI 62197441).

Portanto, mantém-se a empresa **CONSTRUTORA BRASFORM LTDA. HABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 01/2023, com base no cumprimento de todos os requisitos de habilitação e observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

#### **ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Por não vislumbrar descumprimento do item 9.3.2.1 do Edital de Licitação nº 21/2023 (doc. SEI 57460597), uma vez que a firma não reconhecida em declaração que somente terá eficácia jurídica no caso de a Recorrida sagrar-se vencedora do certame não oferece justa causa para inabilitação. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o pedido da Recorrente para reformar a decisão proferida na Ata da Sessão de 26 de outubro de 2023 (doc. SEI 62197441).

Portanto, mantém-se a empresa **ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA. HABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 01/2023, com base no cumprimento do item 9.3.2.1 do Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

## **SAGA CONSTRUTORA LTDA.**

De fato, houve descumprimento por parte da licitante na declaração de disponibilidade de equipamentos, materiais e mão de obra do Anexo 6 do Edital de Licitação nº 21/2023 (doc. SEI 57460597), uma vez que o equipamento em questão, descrito na declaração da Recorrida, constitui equipamento diverso do constante do quadro de equipamentos do Anexo 6. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga procedente o pedido da Recorrente para reformar parcialmente a decisão proferida na Ata da Sessão de 26 de outubro de 2023 (doc. SEI 62197441).

Portanto, fazendo uso do poder de revisão de seus atos, após reanálise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declara a empresa SAGA CONSTRUTORA LTDA. **INABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 01/2023, com base no descumprimento da disponibilidade de equipamentos prevista na declaração constante do Anexo 6 do Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

## **PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

De fato, houve descumprimento por parte da licitante ao não apresentar a Carta de Compromisso e o Termo de Aceitação, ambos previstos, respectivamente, nos Anexos 13 e 15 do Edital de Licitação nº 21/2023 (doc. SEI 57460597). Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga procedente o pedido da Recorrente e decide reformar parcialmente a decisão proferida na Ata da Sessão de 26 de outubro de 2023 (doc. SEI 62197441).

Portanto, fazendo uso do poder de revisão de seus atos, após reanálise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declara a empresa PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA. **INABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 01/2023, com base no descumprimento da obrigação de apresentar os documentos de habilitação previstos nos Anexos 13 e 15 do Edital de Licitação nº 21/2023, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

Ademais, partindo do pressuposto de que a comprovação dos requisitos de habilitação da futura contratada é exigida no edital, devendo toda a documentação habilitatória ser apresentada nos moldes determinados pelo Instrumento Convocatório, conforme Edital de Licitação nº 21/2023 (doc. SEI 57460597), forçoso concluir, em razão ainda do princípio da Isonomia, que todos os licitantes devem cumprir as exigências contidas nas normas do edital do processo licitatório da Concorrência Pública nº 01/2023.

O princípio da Igualdade em sede de procedimento licitatório é fundamental, já que o procedimento fora criado e prima por esta paridade de forças na disputa do certame, desde que observados os requisitos previamente estabelecidos, tendo por finalidade garantir o julgamento isonômico dos documentos de habilitação.

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, assim ensina:

*"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (DI PIETRO, 2006, p. 353) (Sublinhei)*

A luz do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como da legislação infraconstitucional, que norteiam todos os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios, não é demais dizer que, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Portanto, diante do descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelas normas do Edital de Licitação nº 21/2023, a **INABILITAÇÃO** é medida que se impõe as empresas **SAGA CONSTRUTORA LTDA.** e **PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, consignando que os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, no tocante a *ratio decidendi*, configuram justa causa para a reforma parcial da decisão constante da Ata de Sessão do dia 26 de outubro de 2023.

## 9. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto tempestivamente pela licitante **CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos de reforma da decisão proferida na Ata de Sessão de 26 de outubro de 2023 em relação as licitantes **SAGA CONSTRUTORA LTDA.** e **PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, declarando-as **INABILITADAS** para o objeto da Concorrência Pública nº 01/2023 e permanecendo inalteradas a condição das demais licitantes Recorridas, pelos fundamentos anteriormente consignados.

Por fim, encaminhamos o feito à Vossa Senhoria, para conhecimento e que nos termos do subitem 17.1 do Instrumento Convocatório sejam os autos submetidos à consideração do Exmo. Senhor Secretário de Estado para decisão final.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023.

**NEY SILVA LANNES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

**GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

**VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

**PRISCILA BOTELHO DE FRANÇA**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

**EVERTON ALMEIDA DA SILVA**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 27/12/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 27/12/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira, Ajudante**, em 27/12/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 27/12/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Botelho de França, Assistente**, em 27/12/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64935911** e o código CRC **02FFD71E**.

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002  
Telefone: